



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**3ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA**  
**VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-010**

**SENTENÇA**

Processo nº: **1043059-66.2017.8.26.0053**  
 Classe - Assunto: **Mandado de Segurança - Irredutibilidade de Vencimentos**  
 Impetrante: **Paulo Roberto Massaro**  
 Impetrado: **Reitor da Universidade de São Paulo**

Juiz de Direito: Dr. Luis Manuel Fonseca Pires

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança no qual se afirma que o impetrante foi contratado por prazo determinado pela Universidade de São Paulo para o exercício da função de professor-assistente em regime de dedicação integral à docência e pesquisa (RDIDP) a partir de 11 de julho de 2006; o período de experimentação foi de seis anos com avaliação bienal de relatório de suas atividades pela Comissão Especial de Regimes de Trabalho; mas por ter obtido o título de doutor teve sua função alterada para professor-doutor, mantido o mesmo RDIDP; aprovado em concurso público, sem solução de continuidade, exerceu o cargo efetivo de professor-doutor em RDIDP; houve, por ocasião da análise do último relatório, decisão sem fundamentação para prorrogar o período de experimentação por um tempo adicional de dois anos; depois de algumas deliberações contrárias, ao final houve, pelo Conselho de Departamento, alteração de seu entendimento anterior e aprovação de sua situação jurídica; no entanto, nos termos da Cota CERT n. 146/2015, a Comissão deliberou que o parecer favorável que respaldou as decisões dos mencionados colegiados pela aprovação do relatório bienal do impetrante não teria sido suficiente a comprovar a compensação da dita falta de produção bibliográfica pelo desempenho no trabalho acadêmico pelo docente e determinou a Comissão que o processo do fosse encaminhado aos colegiados competentes para atenção a esta deficiência, sendo novamente submetido à apreciação cujo relatório, emitido pelo



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**3ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA**  
**VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-010**

parecerista Alexandre Bebiano de Almeida, favorável ao impetrante, foi acolhido pelo Conselho de Departamento, a CERT desaprovou o resultado; a avaliação foi de absurda subjetividade, e por isto o reitor não poderia acolher a decisão da CERT; novo parecer decorrente de pedido de revisão foi favorável ao impetrante. Pede-se, em síntese, a ordem para o restabelecimento do valor dos vencimentos do cargo que o impetrante ocupa, referente ao exercício em RDIDP, em lugar de RTP.

A liminar foi indeferida (fls. 331-332). As informações foram prestadas (fls. 385-400).

**É o relatório. Decido.**

Cuida o mérito em saber se a última avaliação a que estava sujeito o impetrante pela Comissão Especial de Regimes de Trabalho (CERT), em razão de sua contratação como docente e pesquisador da FFLCH/USP, encontra vício pela conclusão das atividades desenvolvidas não terem sido suficientes.

O tema envolve os *aspectos técnicos* que devem ser considerados na função administrativa.

Ou, como parcela da doutrina identifica, a “discrecionalidade técnica”, noção de origem austríaca que se desenvolveu sobretudo na Itália onde a diferença entre discrecionalidade administrativa e “discrecionalidade técnica” foi concebida como suposto recurso à solução de problemas decorrentes dos conceitos jurídicos indeterminados.

Para Eva Desdentado Daroca<sup>1</sup> a “discrecionalidade técnica” cuida de toda atividade da Administração que se rege por critérios técnicos em busca de soluções a problemas práticos que dependem de conhecimentos especializados. Ainda na Espanha, Miguel Sánchez Morón<sup>2</sup> admite uma “discrecionalidade técnica” quando o administrador decide em função de valorações de natureza exclusivamente técnica ou de um saber profissional, científico ou técnico em sentido estrito, mas observa a possibilidade de seu controle judicial.

<sup>1</sup> Eva Desdentado Daroca, *Los problemas del control judicial de la discrecionalidad técnica* (un estudio crítico de la jurisprudencia), p. 22.

<sup>2</sup> *Derecho administrativo*, p. 92-93.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**3ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA**  
**VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-010**

Em Portugal, a doutrina e jurisprudência aceitam o instituto da “discricionariedade técnica” como uma “discricionariedade imprópria”, como anotam José Eduardo Figueiredo Dias e Fernanda Paula Oliveira.<sup>3</sup> Na Argentina, Agustín Gordillo<sup>4</sup> nega a existência da “discricionariedade técnica”, pois falta discricionariedade quando se violam as regras técnicas, no que é acompanhado por Juan Carlos Cassagne<sup>5</sup>.

César A. Guimarães Pereira<sup>6</sup>, referência do tema nos estudos no Brasil, sustenta que se deve abandonar a expressão “discricionariedade técnica” porque há casos em que existe apenas uma “apreciação técnica”, e outros de simples discricionariedade administrativa.

Em síntese, denomine-se ou não a avaliação técnica como discricionária, há consenso sobre a submissão de seus parâmetros à análise do Poder Judiciário, não enquanto mera instância revisora das decisões administrativas, mas como órgão que deve aferir a *consistência* da argumentação técnica, é dizer, se o ônus argumentativo foi devidamente atendido.

No caso, o impetrante apresentou regularmente seus relatórios de atividades, todos aprovados, à exceção do último, inicialmente não aprovado pelo Conselho do Departamento de Letras Modernas da FFLCH/USP, mas depois a decisão foi reformada após exame do seu relatório por comissão externa constituída pelo Conselho Técnico Administrativo da faculdade.

A CERT, por sua vez, entendeu que quanto a determinado tópico havia deficiência de análise, e nova avaliação foi feita obtendo-se parecer *favorável* no departamento. Ainda assim a CERT não aprovou o relatório.

Inevitável, neste confronto de manifestações contrárias, comparar que a síntese da deliberação desfavorável ao impetrante refere-se à suposta insuficiência de indicadores qualitativos satisfatórios para a pesquisa ou para a extensão em virtude da baixa citação das revistas onde as suas publicações recentes ocorreram, conforme *google scholar*, ao passo que as manifestações favoráveis ao impetrante não se resumem à análise

<sup>3</sup> *Noções fundamentais de direito administrativo*, p. 111.

<sup>4</sup> *Tratado de derecho administrativo*. Parte general, cap. X, p. 23 e ss.

<sup>5</sup> *Derecho administrativo*, v. 1, p. 237-238.

<sup>6</sup> Discricionariedade e apreciações técnicas da administração. *Revista de Direito Administrativo*, n. 231, p. 254 e ss.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**3ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA**  
**VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-010**

de uma ferramenta virtual – longe de esclarecer sobre a consistência do trabalho acadêmico –, mas há o detalhamento criterioso de suas atividades:

- a) 5 comunicações individuais em congressos, sendo 1 de âmbito nacional, 2 de âmbito internacional realizados em cidades brasileiras e 2 internacionais (em Heredia, Costa Rica e em Liège, Bélgica);
- b) 12 comunicações individuais em simpósios ou colóquios, sendo 2 de âmbito regional, 5 de âmbito internacional realizados em cidades brasileiras e 5 internacionais (na cidade do Faro, Portugal; em Cartagena de Índias, Colômbia; em Montevidéo, Uruguay; em San Juan, Puerto Rico; em Montréal, Canadá);
- c) 5 coordenações de simpósios, sendo 1 de âmbito regional, 3 de âmbito internacional realizados em cidades brasileiras e 1 internacional (em Cartagena de Índias, Colômbia);
- d) 5 intervenções em mesas redondas, sendo 1 de âmbito local, 2 de âmbito regional e 2 de âmbito nacional;
- e) 6 palestras ou oficinas, sendo 3 de âmbito local, 2 de âmbito regional e 1 palestra;
- f) 3 intervenções em disciplinas, sendo 1 de âmbito local (na Unifesp), 1 de âmbito estadual (módulo ministrado em Macapá, a convite do Governo do Estado do Amapá) e 1 caracterizada pela mobilidade docente internacional (intervenção na Université du Québec à Montréal);
- g) 8 publicações, sendo 7 de circulação em princípio restrita ao Brasil e 1 em periódico de circulação internacional (Synergies Brésil).

Inevitável concluir, a meu ver, que os aspectos técnicos ponderados pelas conclusões negativas ao impetrante falham em seu ônus argumentativo, mostram-se, os critérios, distantes da realidade ao prestigiarem em absoluto o ambiente virtual (e formal) de publicações. Por outro lado, há consistência nas decisões administrativas favoráveis ao impetrante, atendendo ao ônus da argumentação das decisões administrativas, ao descreverem o amplo e diversificado espectro de pesquisa e docência, seus reflexos tanto em publicações quanto divulgações de resultados por participações, nacionais e internacionais, em seminários, aulas e outras atividades pertinentes. Daí porque viciado – por falta de fundamentação consistente – o ato administrativo que não acolheu o último relatório do impetrante e implicou em alteração de seu regime de trabalho.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE SÃO PAULO  
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES  
3ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA  
VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-010

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e, por conseguinte, **CONCEDO A ORDEM** para determinar o restabelecimento do valor dos vencimentos do cargo que o impetrante ocupa referente ao exercício em RDIDP. As custas processuais, se apuradas, devem ser suportadas pela pessoa jurídica vinculada à autoridade impetrada.

P.R.I.

São Paulo, 30 de janeiro de 2018.

Luis Manuel Fonseca Pires

**Juiz de Direito**

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**3ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA**  
**VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-010**

**OFÍCIO**

Processo n°: **1043059-66.2017.8.26.0053 - PROC**  
 Impetrante: **Paulo Roberto Massaro**  
 Impetrado: **Reitor da Universidade de São Paulo**

(FAVOR MENCIONAR ESTAS REFERÊNCIAS NA RESPOSTA)

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 3ª Vara de Fazenda Pública do Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes, Dr(a). Luis Manuel Fonseca Pires, pelo presente, transmite ao conhecimento de Vossa Senhoria, para as providências cabíveis, o teor da sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança em epígrafe, conforme cópia que segue anexa.

**Fica autorizado o advogado a fazer a entrega deste ofício, comprovando-se o protocolo nos autos no prazo de 10 dias.**

Atenciosamente,

São Paulo, 30 de janeiro de 2018.

Luis Manuel Fonseca Pires

**Juiz(a) de Direito**

*Documento Assinado Digitalmente*

Ao(À) Ilmo(a). Sr(a).  
 Reitor da Universidade de São Paulo  
 Rua da Reitoria, 374, Butanta - CEP 05508-220, São Paulo-SP



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**3ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA**  
**VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-010**


		<b>COMPROVAÇÃO DE ENTREGA</b> <b>REMESSA LOCAL</b>	AGÊNCIA e DATA DE POSTAGEM	TRIBUNAL DE JUSTIÇA
<b>DESTINATÁRIO</b> Reitor da Universidade de São Paulo, Paulo Roberto Massaro, UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP e Lara Lorena Ferreira Rua da Reitoria, 374, Rua Indiana, 281, ap. 122, Rua da Reitoria, 374, 2º andar e RUA TURIASSUCJ 42/43, 127 05508-220, 04562-000, 05508-220 e 05005-001 São Paulo, São Paulo, São Paulo e São Paulo				CARIMBO UNIDADE DE ENTREGA
<b>ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO CE</b> Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - Cartório da 3ª Vara de Fazenda Pública Viaduto Dona Paulina, 80 01501-020 São Paulo-SP				
<b>TENTATIVAS DE ENTREGA</b> 1º ___/___/___ : ___h 2º ___/___/___ : ___h 3º ___/___/___ : ___h	<b>MOTIVOS DE DEVOLUÇÃO</b> (1) Mudou-se (4) Desconhecido (7) Ausente (2) Endereço insuficiente (5) Recusado (8) Falecido (3) Não existe o número (6) Não procurado (9) Outros: _____		RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO	
<b>ATENÇÃO:</b> Após 3(três) tentativas de entrega, devolver o objeto.				
( ) Informação prestada pelo porteiro ou síndico. ( ) Reintegrado ao Serviço Postal em ___/___/_____.			Uso exclusivo do Cliente: <b>PROCESSO Nº 1043059-66.2017.8.26.0053</b>	
ASSINATURA DO RECEBEDOR			DATA DA ENTREGA	
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR			___/___/___	

		<b>AVISO DE RECEBIMENTO</b>	AGÊNCIA e DATA DE POSTAGEM	Reservado espaço à menção MP
<b>DESTINATÁRIO</b> Reitor da Universidade de São Paulo, Paulo Roberto Massaro, UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP e Lara Lorena Ferreira Rua da Reitoria, 374, Rua Indiana, 281, ap. 122, Rua da Reitoria, 374, 2º andar e RUA TURIASSUCJ 42/43, 127 05508-220, 04562-000, 05508-220 e 05005-001 São Paulo, São Paulo, São Paulo e São Paulo				CARIMBO UNIDADE DE ENTREGA
<b>ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR</b> Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - Cartório da 3ª Vara de Fazenda Pública Viaduto Dona Paulina, 80 01501-020 São Paulo-SP				
<b>TENTATIVAS DE ENTREGA</b> 1º ___/___/___ : ___h 2º ___/___/___ : ___h 3º ___/___/___ : ___h	<b>MOTIVOS DE DEVOLUÇÃO</b> (1) Mudou-se (4) Desconhecido (7) Ausente (2) Endereço insuficiente (5) Recusado (8) Falecido (3) Não existe o número (6) Não procurado (9) Outros: _____		RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO	
<b>ATENÇÃO:</b> Após 3 (três) tentativas de entrega, devolver o objeto.				
( ) Informação prestada pelo porteiro ou síndico. ( ) Reintegrado ao Serviço Postal em ___/___/_____.			Uso exclusivo do Cliente: <b>PROC. Nº 1043059-66.2017.8.26.0053</b>	
ASSINATURA DO RECEBEDOR			DATA DA ENTREGA	
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR			Nº DO DOCUMENTO	





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**3ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA**  
**VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-010**

	<p align="center"><b>PODER JUDICIÁRIO</b>  <b>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO</b> Viaduto Dona Paulina, 80, 5º andar - sala 509/511/516, Centro - CEP 01501-010, Fone: 3242-2333r2106, São Paulo-SP - E-mail: sp3faz@tjsp.jus.br</p>	
EXPEDIDOR:	<p><b>Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - Cartório da 3ª Vara de Fazenda Pública</b>  <b>Viaduto Dona Paulina, 80</b>  <b>01501-020 São Paulo-SP</b></p>	
REMETE: (OBJETO)	<p><b>Ofício ref. Proc. Nº: 1043059-66.2017.8.26.0053</b></p>	
DESTINATÁRIO:	<p>Reitor da Universidade de São Paulo, Paulo Roberto Massaro,  <b>UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP</b> e Lara Lorena Ferreira          Rua da Reitoria, 374, Rua Indiana, 281, ap. 122, Rua da Reitoria, 374, 2º andar          e RUA TURIASSUCJ 42/43, 127          05508-220, 04562-000, 05508-220 e 05005-001 São Paulo, São Paulo, São Paulo e São Paulo</p>	
RECEBIMENTO  ____/____/____	<p align="center">ASSINATURA OU CARIMBO</p>	